

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 6.650, DE 2013.

Altera a redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer a interrupção do prazo prescricional em caso de Ação Civil Pública.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise dispõe sobre o prazo prescricional que atinge as relações trabalhistas.

Atualiza o caput do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 28, de 2000, que alterou o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, igualando a prescrição das relações de trabalho urbano e rural.

O projeto acrescenta, outrossim, novo parágrafo ao mencionado artigo, a fim de dispor sobre a interrupção do prazo prescricional quando houver interposição de Ação Civil Pública.

Em 7 de junho de 2017, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, aprovou por unanimidade o parecer da relatora, Deputada Flávia Moraes, com emenda ao projeto, que alterou a redação do § 2º do art. 11 da CLT, a fim de dispor que *“a Ação Civil Pública interrompe a contagem do prazo de dois anos, estabelecido no caput deste artigo”*.

Dessa forma, a interrupção somente atinge o prazo prescricional de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho.

Deve ser salientado que, em 13 de julho de 2017, após a votação do PL na CTASP, foi publicada a Lei nº 13.467 – reforma trabalhista, que altera o preceito mencionado.

O art. 11 da CLT, que se pretende alterar, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.” (destacamos alterações)

Assim, o *caput* do dispositivo já foi atualizado pela reforma trabalhista, nos termos da Constituição.

Os parágrafos introduzidos pela reforma, outrossim, visam restringir a demanda trabalhista e limitam o conceito de prescrição. O § 2º dispõe sobre a prescrição total que passa a ser contada da data da lesão do direito, ainda que envolva parcelas sucessivas, salvo na hipótese de as parcelas estarem asseguradas legalmente. O § 3º, por sua vez, dispõe que o prazo prescricional é interrompido pelo ajuizamento da reclamação, mas somente quanto aos pedidos idênticos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria está relacionada ao Direito do Trabalho e ao Processo do Trabalho, sendo, portanto, competência legislativa da União, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção da Presidência da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram observados.

A proposição original e a emenda aprovada na CTASP são constitucionais e jurídicas, além de observarem a técnica legislativa, à época em que foram apresentadas e votadas.

Obviamente, após a reforma trabalhista, não se faz mais necessária a atualização do *caput* do art. 11 da CLT.

Além disso, foram introduzidos dispositivos ao ordenamento jurídico que são contrários ao escopo do presente projeto.

Assim, enquanto o projeto dilata o prazo prescricional, dispondo sobre a sua interrupção em caso de ação civil pública, a reforma trabalhista restringiu tal prazo, visando à diminuição da demanda processual e a segurança jurídica das relações de trabalho.

Os preceitos da reforma devem prevalecer.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do PL nº 6.650, de 2003, e da emenda aprovada pela CTASP; no entanto, no mérito, votamos pela rejeição das proposições, restando prejudicada a análise de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator